



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.865 - PR (2014/0003719-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARLENE DE MATOS
ADVOGADOS : RAFAEL SARTORI ALVARES E OUTRO(S)
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LUCIANO DILLI
RODRIGO DE MARCHI CALAZANS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Impõe-se a condenação de honorários advocatícios àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera, sendo que os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à lide.

2.- Verifica-se que Colegiado Estadual aplicou corretamente os princípios da sucumbência e da causalidade imputando o pagamento dos ônus sucumbenciais à ora recorrente, uma vez que o Tribunal de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir e por ilegitimidade ativa.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.865 - PR (2014/0003719-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARLENE DE MATOS
ADVOGADOS : RAFAEL SARTORI ALVARES E OUTRO(S)
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LUCIANO DILLI
RODRIGO DE MARCHI CALAZANS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- MARLENE DE MATOS agrava de decisão (fls. 199/201) que negou seguimento ao seu Recurso Especial ao entendimento de que o Tribunal de origem aplicou corretamente os princípios da sucumbência e da causalidade, imputando o pagamento dos ônus sucumbenciais à recorrente.

2.- Pugna pela reforma da decisão agravada, sustentando que a parte agravada se recusou a apresentar administrativamente os documentos solicitados pela agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.865 - PR (2014/0003719-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 199/201):

1.- MARLENE DE MATOS interpõe Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Rel. Des. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, na ação de exibição de documentos.

2.- A agravante alega ofensa ao artigo 20 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a que ao recorrido arcar com os honorários advocatícios, por ser ele o causador da ação.

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Com efeito, verifica-se que o Tribunal a quo bem aplicou o princípio da causalidade ao caso, ao condenar a parte autora a arcar com os honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, por ter dado causa à instauração do processo. Neste ponto, observa-se que o entendimento incidente na hipótese dos autos encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Anote-se:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

(AgRg no Ag 1417831/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/02/2012);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQÜENTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. SÚMULA 153/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência. Entende-se, assim, que o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento da ação, de maneira que deve ser condenado nas despesas processuais. Todavia, há casos em que, embora sucumbente, a parte não deu causa ao ajuizamento da ação, não devendo, por conseguinte, sobre ela recair os ônus da sucumbência. Nessas hipóteses, então, o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. (...) omissis. 5. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 636.219/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10.09.2007).

5.- Na hipótese dos autos, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, impõe-se a condenação de honorários advocatícios àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera, sendo que os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à lide. Assim, verifica-se que Colegiado Estadual aplicou corretamente os princípios da sucumbência e da causalidade imputando o pagamento dos ônus sucumbenciais à ora recorrente, uma vez que o Tribunal de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir e por ilegitimidade ativa.

6.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0003719-6

**AgRg no
REsp 1.428.865 / PR**

Número Origem: 50003053220104047005

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLENE DE MATOS
ADVOGADOS : RAFAEL SARTORI ALVARES E OUTRO(S)
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LUCIANO DILLI
RODRIGO DE MARCHI CALAZANS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLENE DE MATOS
ADVOGADOS : RAFAEL SARTORI ALVARES E OUTRO(S)
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LUCIANO DILLI
RODRIGO DE MARCHI CALAZANS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.